



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO – CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2022

RECORRENTE: **CARAVAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA**

A empresa **CARAVAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º. 11.669.218/0001-50, sediada na Avenida Terceira Avenida, n.º 1145, Sala 62, centro, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina – CEP: 88.330-096, neste ato representado por seu sócio proprietário, LEONARDO SESTILIO BORTOLON brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 042.410.449-05 e portadora do RG n.º 4.152.744, expedida pela SSP-SC, vem respeitosamente, perante V.Sas., apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão do Pregão Eletrônico n.º 021/2022 que decidiu por **DESCLASSIFICAR** e empresa RECORRENTE, no **Lote 16**, referente à licitação, com fundamento nos artigos 109 e seguintes da Lei n.º 8.666/1.993, Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 11 do Edital, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela RECORRENTE na própria sessão pública do Pregão em referência e registrada no Licitação-e, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, ou seja, até o dia 26/07/2022 às 23:59 em consonância à Lei n.º 10.520/2002 em seu art. 4º, Inciso XX.

#### **DA BREVE INTRODUÇÃO DOS FATOS DO RECURSO APRESENTADO**

Alega a recorrente, em síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP N.º 2021/2022, cujo objeto diz respeito “Registro de preços para aquisição de fardamentos e equipamentos destinados à Guarda Municipal do Município de Marco-CE.” Conforme consignado lançado na Plataforma do Licitações-e, a Recorrente foi indevidamente desclassifica. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

**Fornecedor desclassificado**

Data/Hora 19/07/2022-13:43:40

Fornecedor CARAVAN EXPORTACAO E IMPORTACAO DO BRASIL LTDA

**Observação: Não apresentou contrato social nem certidão específica descumprindo os itens 6.1.1 e 6.1.4.2 do edital.**

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como desclassificada.

Ademais salientamos que a empresa, M S ALBUQUERQUE - ME, declarada vencedora na proposta apresentada, não configurou como a proposta mais vantajosa o ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

21/07/2022 14:34:25:750	CARAVAN EXPORTACAO E IMPORTACAO DO BRASIL LTDA	A Caravan manifesta intenção de recurso, contra sua desclassificada sem ter dado oportunidade de apresentar doc item 6.1.5.2. O art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão, em qualquer fase diligenciar falta de documentação.
21/07/2022 14:23:18:687	CARAVAN EXPORTACAO E IMPORTACAO DO BRASIL LTDA	Aguardando liberação para manifestar Intenção de Recurso.
21/07/2022 08:34:43:217	CARAVAN EXPORTACAO E IMPORTACAO DO BRASIL LTDA	Bom dia, Sr. poderia ser mais específico sobre qual documentação, por favor?
19/07/2022 14:48:44:147	CARAVAN EXPORTACAO E IMPORTACAO DO BRASIL LTDA	Prezado Pregoeiro, a nossa desclassificação esta equivocada. A Caravan do Brasil anexou a ultima alteração contratual e também as certidões exigidas. Por gentileza verificar. Aguardamos retorno.
22/07/2022 17:03:48:211	CARAVAN EXPORTACAO E IMPORTACAO DO BRASIL LTDA	Sr. Pregoeiro, por gentileza informar prazo final para que seja anexado o Recurso Administrativo. E ainda disponibilizar o envio do referido "Recurso" Aguardamos seu pronunciamento.
21/07/2022 09:05:53:892	M S ALBUQUERQUE - ME	Valor negociado - R\$ 7.286,80
21/07/2022 07:59:52:478	PREGOEIRO	Bom dia, após nova verificação confirmo que não foi enviada a referida documentação.
21/07/2022 07:55:06:179	PREGOEIRO	Caro licitante, seu valor está acima de nosso orçamento básico, vamos negociar. Qual seu melhor valor para o lote arrematado?

15/07/2022  
11:10:29:263 SISTEMA A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.

15/07/2022  
11:11:18:736 SISTEMA A disputa do lote foi definitivamente encerrada.

*Cabe esclarecer que não houve tratamento isonômico no referido Certame, pois em outros lotes foi aberto prazo para a inserção da “documentação posterior a declaração da Licitante vencedora” (vide mensagens retiradas do chat da plataforma licitações-e abaixo) certidão esta que pode ser substituída pelo Balanço Patrimonial do último exercício e a Alteração contratual Consolidada, apresentados na ocasião do cadastramento da proposta.*

Data e Hora	Texto
21/07/2022 às 08:34:41	Prezados, em razão de todos os participantes dos lotes 8, 23, 24, 25, 26, 27 e 29, estarem inabilitados, será concedido o prazo de 8 dias úteis para enviarem a documentação que falta, conforme Art. 48 da Lei 8.666/93
21/07/2022 às 08:34:33	Srs. Licitantes, foi inserido nos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 28, uma contraproposta. Os Srs. terão 2h para responder, contado a partir das 08:45 de hoje, 21/07/2022.

## DO MÉRITO

Passemos à análise meritória da questão.

A presente licitação tem como objetivo “Registro de preços para aquisição de fardamentos e equipamentos destinados à Guarda Municipal do Município de Marco-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

Ao tomar conhecimento da desclassificação, imediatamente a Recorrente se manifestou via chat,

Vejamos:

19/07/2022 às 14:48:44 CARAVAN EXPORTACAO E IMPORTACAO DO BRASIL LTDA Prezado Pregoeiro, a nossa desclassificação estar equivocada. A Caravan do Brasil anexou a última alteração contratual e as certidões exigidas. Por gentileza verificar. Aguardamos retorno.

**21/07/2022 às 07:59:52 Pregoeiro Bom dia, após nova verificação confirmo que não foi enviada a referida documentação.**

21/07/2022 às 08:34:43 CARAVAN EXPORTACAO E IMPORTACAO DO BRASIL LTDA Bom dia, Sr. poderia ser mais específico sobre qual documentação, por favor?

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

No que se refere ao item 6.11, a Recorrente apresentou Ato constitutivo e alterações consolidadas até o momento, além de Certidão de Falência, a qual atesta a inexistência de dívida ativa de tributos estaduais por parte da empresa. Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente se encontra regularizada junto ao fisco estadual,

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia não habilitar a Licitante em razão de Certidão Específica, e dar oportunidade aos demais concorrentes.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública para registro de preços de bens. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] **Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo**" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Ora, Senhor Pregoeiro, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é

verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, a Certidão Negativa de Dívida Ativa de Tributos Estaduais e o Speed Contábil que reiteram a sua regularidade, respectivamente, junto ao fisco, A CNDT emitida pela Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

## **DOS PEDIDOS**

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2022**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 25 de julho de 2022.

Leonardo Sestilio Bortolon  
Sócio Administrador  
CPF: 042.410.449-05